



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA COM MATERIAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: ALPER ENERGIA S.A

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do pedido de impugnação apresentado pela empresa ALPER ENERGIA S.A contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2407052901 – PERP, em específico, ao adendo editalício, o qual vedou a participação de consórcios para o referido certame.

Alega que a justificativa para a referida vedação é totalmente contrária ao interesse público, descabida, frágil, abstrata, genérica e não demonstra ser viável, além do que o poder de discricionariedade em relação a vedação da participação de consórcios em licitações cujo objeto apresenta valor de grande monta e alta complexidade, como no presente caso, o Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário, tem restringido a opção do gestor público quanto a então proibição.

Aduz, ainda, que a proibição de participação de empresas reunidas em consórcio viola a ampla competitividade, não havendo motivos e fundamento para a decisão, uma vez que o certame passará a ter menos empresas



participando, sendo assim, o preço será maior e isso atingirá o interesse público em detrimento do interesse privado.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Sem dúvida, a Nova Lei de Licitações trouxe mudanças relevantes na disciplina relativa à participação de consórcios.

Até pouco tempo, a participação de empresas em consórcio nas licitações era regulada pela Lei 8.666 /1993. Nela, essa participação era bastante restrita e precisava ser devidamente justificada pelos agentes da administração pública responsáveis pelo processo. Contudo, essa regra passou a ser entendida como uma forma de restrição à competição e, com isso, houve a ampliação da participação das empresas em consórcio através das regras regulatórias previstas na Nova Lei, sancionada em 2021.

Nesse novo cenário, houve uma inversão: agora é o veto à participação das empresas em consórcio que precisa ser devidamente justificado.

Ratificando o disposto no Anexo VI do Edital, a decisão para vedação da participação de empresas em consórcio no referido certame é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser contrato e ponderação de riscos inerente a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados.

No presente caso, a restrição da participação de empresas em consórcio para o objeto em questão se demonstrou medida necessária para frustrar condutas anticompetitivas, em especial, a atuação coordenada de um determinado grupo de empresas.

Na prática, os consórcios entre concorrentes podem reduzir o espectro da competição, representar um acordo entre agentes privados,



umentar tentativas de dominação do mercado e evitar a própria competição que haveria entre os agentes econômicos caso atuassem de forma individual.

Nessa conjuntura, para além das eficiências que podem justificar o consórcio abrangendo preços mais baixos, melhor qualidade do produto, escolha mais ampla ou realização mais rápida dos serviços, devem ser cumpridos os critérios da indispensabilidade do consórcio, o repasse aos consumidores das vantagens advindas e a não eliminação da concorrência.

Diante do exposto, considerando o objeto do certame e a instrução processual, não restou evidenciado a necessidade de composição de consórcio para que as empresas pudessem participar do certame, isto é, que um empresa interessada não teria capacidade de competir sozinha, pelo contrário, a possibilidade da configuração de consórcio se demonstrou mais gravosa pra concorrência, sendo que eventuais benefícios, podem ser atingidos por outros meios menos restritivos.

Assim, resta mantida a vedação da participação de empresas em consórcio para o referido certame.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa ALPER ENERGIA S.A, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 26 de junho de 2024.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA